



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa: **ACCIOLY INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 08.104.286/0001-67, com sede na Rua Paraguai, nº. 300, Bairro Vitoria Régia, CEP 45700.00, ITAPETINGA-BA, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE DIGITAÇÃO, SUPORTE EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS, PARA A TRANSCRIÇÃO DE DADOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES, NAS UNIDADES VINCULADAS OU QUE PRESTAM APOIO AOS SISTEMAS DA ÁREA DA RECEITA PÚBLICA E DA ÁREA DO TESOURO ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**, interposta pela empresa: **ACCIOLY INFORMÁTICA LTDA**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que a peça interposta, foi apresentada em original, no entanto, não traz a identificação do signatário, nem ainda reconhecimento de firma, que



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

comprove sua vinculação à empresa ora Impugnante, portanto isto bastaria para não conhecer a matéria, por não possuir valor jurídico.

Por outro lado, muito embora a empresa tenha protocolado seu recurso em local adverso do previsto no Edital (subitem 4.4), considerou-se neste caso TEMPESTIVO, pelo fato do recurso ter atingido seu objetivo de chegar ao conhecimento desta Pregoeira em tempo hábil, conforme preconizado no subitem 4.1 do mesmo Edital, senão vejamos:

“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão. (grifo no original).

Assim sendo, verificou-se que a empresa Impugnante atendeu ao requisito da tempestividade, já que sua peça impugnatória foi protocolada dentro do prazo estabelecido de **03 (três) dias** antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, 08/06/2011.

Sendo assim, passa-se à síntese das razões da empresa impugnante:

III - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese as **razões insurgidas pela empresa ACCIOLY INFORMATICA LTDA**, em sua peça impugnatória foram:

(...)
“II. Das razões da impugnação
01. *O Edital norteador do certame em tela apresenta seguramente os seguintes pontos a serem esclarecidos e/ou alterados:*
a) *Ausência de solicitação de registro da licitante no órgão incumbido de controle profissional da atividade;*
b) *Solicitação incompatível de atestados técnicos;*
c) *Ausência de solicitação de capital social compatível com o volume de contratação;*
d) *Indefinição da retenção na chamada conta vinculada;*
e) *Ilegítima participação dos sindicatos na liberação da conta vinculada;*
f) *Impraticável prazo de entrada em operação após a assinatura contratual.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

02. *Considerando que se tratam de temas diferenciados, far-se-ao manifestações específicas para cada item conforme se encontra a seguir.*

III. *Ausência de solicitação de registro da licitante no órgão incumbido de controle profissional da atividade.*

01. *O item 8.5 indica os documentos que deverão ser apresentados pelos licitantes fins do cumprimento da capacitação técnica.*

02. *Não se vê nesse item nenhuma alusão a demonstração do registro da licitante na entidade incumbida do controle da atividade profissional respectiva.*

03. *A continuar da forma como se apresenta, o edital , alem de desatender as disposições do artigo 30,I, da Lei Geral de Licitações,vai propiciar que, erradamente, empresas de todas as naturezas (especialmente firmas de limpeza, papelarias e outras do gênero) virão ao certame aventurar-se a busca de contratações com previsíveis prejuízos ao erário como tem acontecido no cenário nacional.*

04. *É preciso acautelar-se contra esses aventureiros que, após contratação, ou abandonam o cumprimento contratual ou requerem exaustivos complementos financeiros como forma de compensar os preços irrisórios ofertados irresponsavelmente quando da licitação.*

05. *Para tanto, com o fito de se evitar tamanho absurdo, insta que a Administração , tendo por supedâneo as disposições do artigo 30,I, da Lei 8666/93 e suas alterações, inclua no item 8.5 editalizado a necessidade da comprovação da licitação de estar a mesma devidamente inscrita na entidade responsável pelo seu controle profissional .*

06. *Considerando que o objeto presentemente licitado refere-se a prestação de serviços de informática a comprovação in casu deverá referir-se ao Conselho Regional de Administração –CRA da sede da licitante, conforme preleciona a Resolução Normativa CFA No.198, de 19/12/1997.*

IV. *Solicitação incompatível de atestados técnicos*

01. *O edital ora atacado esta solicitando em seu item 8.5.1.1. , alínea a , seja apresentado atestado técnico contendo, no mínimo, 51 técnicos.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

02. Considerando que a quantidade licitada está definida em **284 técnicos**, a quantidade a ser demonstrada está incompatível com a licitada, significando, apenas, **18%** daquele total.

03. Em face dessa equação a comprovação de capacidade técnica exigida nesse item em questão deveria, em face da natureza da contratação pretendida, ser de, ao menos, **50%**, como forma de melhor avaliar a capacidade técnica da licitante em tais condições.

V. Ausência de solicitação de capital social compatível com o volume de contratação

01. É consabido que a natureza desta licitação (prestação de serviços de digitação) exige que a licitante tenha caixa para suportar pagamento de pessoal e correspondentes encargos, enquanto aguarda recebimentos da Administração.

02. A possibilidade da real liquidação dos custos de pessoal e correspondente encargo esta firmemente atrelado ao real capital social da licitante que é, fundamentalmente, o item garantidor do pagamento dessas obrigações a cargo da contratada, pena de previsíveis inadimplências nesse sentido.

03. Dessa forma, deixando de exigir que a licitante tenha capital mínimo, o edital está dando ensejo a que a futura contratada possa se eximir futuramente de obrigações trabalhistas e previdenciárias sem nada a temer vez que sua condição social não inspira nenhuma garantia.

04. Com o fito de se evitar descomprometimentos sociais futuros, deve ser exigido nesta licitação, como forma de proteção do interesse trabalhista e do erário, a apresentação de capital social na forma preconizada no artigo 31, par, 3º., da lei 8666/93.

VI. Indefinição da retenção na chamada conta vinculada

01. Alude o item 14 editalício quanto a criação da conta vinculada de que trata a IN SLTI/MPOG NO. 2/2008, com a redação da IN NO. 3, DE 2009.

02. Aduz o edital no item 14.3 que a Administração poderá adotar essa instrução normativa e revela suas condições.

03. Ocorre, entretanto, que a condição resolutiva dessa aplicação causa desconforto aos licitantes na medida em que essa Administração menciona que poderá aplicá-la, sem demonstrar quais serão as razões de sua aplicação (ou não!).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

04. *Com essa indefinição o Edital ofende textualmente a lei 8666/93 que apregoa no seu artigo 3º. , caput, um julgamento objetivo a partir de critérios igualmente objetivos fixados no edital.*

05. *Mantida a subjetividade advinda da expressão poderá ora contestado o edital perde a lisura esperada nessa licitação na medida em que poder-se-á esperar tratamentos diferenciados para a matéria em tela , ferindo o princípio da isonomia tão em defesa no seio administrativo.*

VII. Ilegítima participação dos sindicatos na liberação da conta vinculada.

01. *Determinou o Edital norteador do certame, no item 14.3.15 que o saldo remanescente da conta vinculada será liberado a empresa na presença do sindicato da categoria.*

02. *Referida exigência deve ser vista com cautela na medida em que tal providencia suscita que o Sindicato respectivo endosse as situações de quitação, tornando-o co-responsável com as obrigações da contratada.*

03. *Considerando que o Sindicato já atua institucionalmente como fiscalizador do cumprimento das obrigações salariais e trabalhistas a cargo da contratada , entendemos desnecessária essa condição acessória pena de causar desconfortos institucionais que preventivamente pode-se evitar com a retirada do item 14.3.15 do edital em tela.*

VII. Impraticável prazo de entrada em operação após a assinatura contratual

01. *Inquestionavelmente a corrente licitação pretende colocar a disposição dessa Administração a quantia total de **284** técnicos.*

02. *Pelo item 8.6.3. editalizado (modelo de declaração) a licitante deverá declarar (item b) que em **10** dias deverá entregar a Administração o pessoal qualificado conforme edital.*

03. ***Isto é absolutamente impossível!***

04. *Sobejam razoes que demonstram ser impossível promover a entrega de 284 técnicos a essa Administração em apenas 10 dias úteis.*

05. *Como recrutá-los em tão pouco tempo? Como treiná-los em tão pouco tempo? Como qualificá-los em tão pouco tempo?*

06. *Duvidas não existem no sentido de que, para atender fielmente o que pede o edital, o prazo para o começo do inicio dos*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

serviços , considerando-se especialmente a quantidade requisitada nesta licitação, não pode ser inferior a 45 dias.

07. Caso a Administração carece atender necessidades de pessoal em prazo inferior aquele acima dito, deverá estabelecer cronograma evolutivo no qual defina quantidade/tempo buscando a satisfação das suas necessidades.

08. Caso isso não ocorra, anteve-se que as licitantes não poderão honrar a declaração de que trata o item 8.6.3 editalizado.

Expostas as presentes argumentações, requeremos reforma do Edital norteador do Pregão 010/2011/SENF-SEFAZ, adequando-o as mudanças suscitadas neste expediente.

ITAPETINGA/BA, em 07 de junho de 2011.” (...)

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES:

Antes de adentrarmos ao mérito, não poderíamos nos furtar de pontuar fatos, no mínimo estranhos, quanto à interposição deste pedido de impugnação, ou seja:

O Edital do Pregão em epígrafe, em seu subitem 4.4, prevê de forma clara e inequívoca as formas e local onde deveriam ser protocolado os recursos de impugnações, senão vejamos:

4.4. As impugnações ao Edital poderão ser encaminhadas das seguintes formas:

4.4.1. Por meio eletrônico, através do e-mail gpaq@sefaz.mt.gov.br, (como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias) ou pelo fac símile (65) 3617-2036 ou 3617-2360 (contendo assinatura em todas as vias);



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

4.4.2. Por **meio físico, protocolizadas na Secretaria de Estado de Fazenda, na Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ**, Complexo III, Bloco A, Térreo, situada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 3415-b, Cuiabá/MT, Cep 78050-903; (grifamos, e negritamos)

Desta forma, referenciando o supracitado item, percebeu-se claramente que a Impugnante ignorou ou não leu as determinações do Edital, prova disto, que protocolou seu pedido de impugnação em locais diversos ao exigido, sendo um desses locais **no Gabinete do Secretário da Secretaria de Administração – SAD-MT, o qual não detém competência para julgar recursos pertinentes à Secretaria de Estado de Fazenda.**

Cabe aqui um parêntese quanto ao protocolo de entrega da impugnação em 08/06/2011 as 17:57 hs, no Gabinete do Secretário da Secretaria de Administração – SAD-MT, com cópia ao **SR. César Roberto Zílio**, ou seja, convêm esclarecer que o citado Secretário não tem competência e responsabilidade legal e técnica para esclarecer nem resolver questões quanto ao presente pregão que é pertinente a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, conforme dispõe os termos do Decreto Estadual nº 7.217/2006, senão vejamos:

Art. 4º Os procedimentos que visem adquirir bens, contratar serviços e locação de bens móveis e imóveis que despendam recursos acima do limite estabelecido no inciso II art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os caracterizados como dispensas e inexigibilidades, deverão ser analisados e autorizados previamente pela Secretaria de Estado de Administração - SAD.

§ 1º Para fins da autorização a que se refere o caput, a Secretaria de Estado de Administração – **SAD verificará apenas a correta instrução documental do processo licitatório, sendo o mérito da contratação, a disponibilidade orçamentária e financeira, a execução e a fiscalização dos contratos**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

celebrados de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 1.805, de 30 de janeiro de 2009, publicado no DOE nº 25.009)

§ 8º **Todo e qualquer procedimento licitatório em atendimento a demanda específica de órgão e entidade, tem sua responsabilidade legal e técnica vinculada a este Órgão pelo Termo de Referência e/ou Projeto Básico ao órgão contratante, estando a Secretaria de Estado de Administração isenta de qualquer responsabilização.** (Acrescido com redação dada pelo Decreto nº 2.015, de 24 de junho de 2009, publicado no DOE nº 25.102). (grifamos e negritamos)

Ainda acrescenta o mesmo Decreto, em seu art. 32:

Art. 32. **As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações de editais deverão ser protocoladas no órgão/entidade, promotor da licitação,** em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir até o dia anterior à data de abertura da sessão de licitação.** (Redação dada pelo Decreto nº 1.805, de 30 de janeiro de 2009, publicado no DOE nº 25.009) (grifamos e negritamos)

Portanto, restou claro que não há amparo legal para entrega de impugnações, esclarecimentos e recursos em sede diversa ao órgão/entidade promotor da licitação, que no caso em tela, é pregão realizado para atender demanda específica da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

Desse modo, o protocolo do pedido de impugnação em local adverso ao convencionado no Edital, acabou por prejudicar a celeridade do certame e conseqüentemente o



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

conhecimento de seu recurso em tempo hábil, sem que fosse necessária a suspensão da sessão de abertura prevista para a data de 14/06/2011.

Como se não bastasse essa atitude, percebe-se ainda **na peça impugnatória**, que **em nenhum momento, ficou identificado o nome do representante legal da empresa**, nem mesmo telefone para possível contato. Ademais, a impugnante “sendo parte interessada”, não registrou nem enviou qualquer recibo de retirada do edital, tanto no sistema de cadastro da SAD (SIAG), quanto por email ou fax endereçado a esta Comissão de Licitação, lembrando que esta obrigação, além de ser praxe comum ente os licitantes interessados, também está convencionada no Edital.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, em Boletim de Licitações e Contratos da Editora NDJ, de 05/131/JAN/2005:

“A impugnação, em qualquer das hipóteses, far-se-á por meio de petição fundada no art., 41 parágrafo da Lei. 8666/93 tal ou qual, dirigida ao signatário do edital, assinada pelo próprio impugnante, mas nada impede que seja subscrita por advogado, regularmente constituído. Nesse caso deverá ser juntado à petição o devido instrumento de mandato. Na petição o impugnante deve ser identificado e qualificado, expondo a irregularidade editalícia e as razões ou fundamentos que impeliram-no a tomar essa medida. A petição, que pode ser instruída com documentos demonstradores da irregularidade apontada, deverá ser protocolada dentro do prazo legal no setor competente. Assim procedido, com ela será aberto o respectivo processo de impugnação e remetido ao agente subscritor do edital. Se do processado esse agente público tiver condições para decidir assim procederá desde logo, caso contrário promoverá, com urgência, o que for necessário à decisão que vier a proferir, ouvindo os órgãos técnicos, o elaborador do edital e a Assessoria Jurídica. (...)”.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Destarte os fatos estranhos e incomuns acima expostos, principalmente no tocante a NÃO IDENTIFICAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA em sua peça impugnatória, a Sra. Pregoeira, prudentemente amparada no subitem “3.8” e “9.2.10” do Edital, resolveu proceder a diligência, buscando informações acerca da empresa, a fim de averiguar a legitimidade da peça recursal, evitando assim recursos protelatórios, fato este que não se poderia tolerar, considerando a URGÊNCIA e o valor envolvido neste certame.

Sendo assim, buscaram-se as seguintes informações acerca da empresa, em locais onde poderiam apresentar informações da pessoa jurídica ACCIOLY INFORMATICA LTDA, senão vejamos:

Primeiramente, a Sra. Pregoeira realizou diligência junto a Receita Federal, no sitio www.receita.federal.gov.br, para emissão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde foi verificado a situação cadastral ATIVA, sendo que o endereço apresentado estava compatível com o apresentado na peça impugnatória. Por outro lado observou-se que o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal, constituía-se em Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática.

Ainda no mesmo sitio foi realizada a tentativa de emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, e a Certidão Negativa de Tributos Federais onde não foi possível averiguar dados da empresa por apresentar pendências com a SRF, e na seqüência verificou-se ainda, que a empresa impugnante é optante pelo Simples Nacional, desde 01/07/2007.

Já no sitio da Caixa Econômica Federal, www.caixa.gov.br, não foi possível a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS, devido a ocorrência de empregador não cadastrado.

Dando continuidade a sua diligência, a Sra. Pregoeira decidiu buscar informações junto a Secretaria de Estado de Fazenda da Bahia, www.sefaz.ba.gov.br, por meio do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Cadastro SINTEGRA, onde feita a Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia foi constatado que a empresa ACCIOLY INFORMATICA LTDA, estava com sua situação cadastral não habilitada desde 18/02/2009. Realizou-se ainda a emissão da CND de Tributos Estaduais daquele estado, e restou demonstrado que a Inscrição Estadual nº 069.306.398, da referida empresa estava baixada, ou seja, não exercia mais atividade comercial.

Ainda através de contato telefônico e por meio do **ofício nº 140/2011** endereçado ao Sr. Carlos Mauricio de Sena Cova, Gerente de Informações Econômicas Fiscais, da Secretaria de Estado de Fazenda da Bahia solicitou-se informações acerca da empresa impugnante, sendo que nos foi apresentada as seguintes informações, as quais estão disponíveis nos autos deste certame:

Prezado Senhor,

Com relação ao Ofício Nº 140/ SENF- SEFAZ/ 2011, de 13 de junho de 2011, enviado por e-mail, seguem abaixo as nossas respostas referentes a empresa abaixo e seus sócios.

ACCIOLY INFORMÁTICA LTDA ME

CNPJ – 08.104.286/0001-67 I.E – 069.306.398

ENDEREÇO: RUA PARAGUAI, Nº 300, COMPLEM.: A, VITÓRIA RÉGIA, MUN. DE ITAPETINGA / BA

SÓCIOS: LUIS AUGUSTO DE AZEVEDO ACCIOLY E LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO ACCIOLY.

1º - Situação cadastral dessa empresa e se os sócios possuem algum outro vínculo com outras empresas;

RESPOSTA: A situação cadastral é BAIXADA desde 18/02/2009.

O sócio LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO ACCIOLY participou como sócio da empresa TD CONSULTORIA DE INFORMATICA E COM. DE IMP E EXP., CNPJ 10.592.338/0001-33, IE 86097091, até 02/03/2010.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

O sócio LUIS AUGUSTO DE AZEVEDO ACCIOLY consta como sócio administrador da mesma empresa acima referida (TD CONSULTORIA), cuja situação no nosso cadastro é INAPTA por não entrega de declarações desde 17/03/2011.

2º - Se estão operando no local indicado no endereço, mesmo se suspensa ou baixada;

RESPOSTA: **Após diligência no local, constatamos que a empresa ACCIOLY INFORMATICA não funciona mais no endereço indicado.**

3º - Qual a atividade econômica exercida (CNAE) e se possui pendências fiscais junto a esse órgão. (...)

RESPOSTA: A atividade econômica cadastrada aqui é Comércio Varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751201).

Não há pendências fiscais junto à SEFAZ/BA.

Salvador, 15 de junho de 2011

CARLOS MAURÍCIO DE SENA COVA
Gerente de Informações Econômico Fiscais

Por derradeiro conseguiu-se contato com o representante legal da empresa, pelo email citado no rodapé peça recursal – laacyolly@hotmail.com, solicitando informações do representante legal e envio da peça recursal (em Word) para facilitar a publicidade dos atos para os demais interessados em participar do certame, sendo que a empresa por meio de seu representante legal assim se pronunciou:

Prezada Radiana Clemente,

Peço desculpas pelas informações faltantes e conforme solicitado seguem os dados:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Telefone da empresa (77) 3261-1644, porem se quiser falar comigo é melhor ligar no celular (85) 9612-3854. É muito raro me encontrar na empresa visto que viajo muito.

Responsável:

Luiz Augusto de Azevedo Accioly

CPF: 456.664.904-00

Cargo: Socio Administrador da Accioly Informatica Ltda.

Atenciosamente,

Luiz Augusto de A. Accioly

(85) 9612-3854

Convém destacar ainda, conforme prova certidões acostadas nos autos, que a empresa ACCIOLY INFORMÁTICA LTDA.(CNPJ nº 08.104.286/0001-67), já encontrava-se, pendente quanto sua situação fiscal, desde a data que seria realizada a sessão de abertura de licitação (14/07/2011), e essa pendência continua até a presente data (22/06/2011), o que conseqüentemente culminaria na falta de condições para apresentar as certidões exigidas para fins de habilitação naquela data.

Desta forma, diante dos fatos supracitados, considerando recurso interposto, poderia nos fazer crer ser este **meramente protelatório**, ensejando assim, em retardamento da execução do certame, e desta feita, se assim entender, a Autoridade Superior poderá aplicar as penalidades nos termos da legislação e disposição editalícia, senão vejamos:

4.11. Na ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente;

Enfatiza-se que todas as documentações supramencionadas estão acostadas nos autos, para conferência e publicidade dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Relatadas essas considerações, passa-se a análise do mérito das argumentações expostas na peça impugnatória, qual sejam:

Primeiramente, a impugnante em seu recurso, insurge contra as exigências formuladas no subitem 8.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, aduzindo: **“que a Administração , tendo por supedâneo as disposições do artigo 30,I, da Lei 8666/93 e suas alterações, inclua no item 8.5 editalizado a necessidade da comprovação da licitação de estar a mesma devidamente inscrita na entidade responsável pelo seu controle profissional”**. E vai além, complementando: **“Considerando que o objeto presentemente licitado refere-se a prestação de serviços de informática a comprovação in casu deverá referir-se ao Conselho Regional de Administração –CRA da sede da licitante, conforme preleciona a Resolução Normativa CFA No.198, de 19/12/1997.”**

Ora senhores, sabe-se que em nosso ordenamento jurídico as exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso e, por este mesmo motivo, a Administração, não deve restringir à competição de um certame sem que esta medida seja útil ou necessária para atender ao interesse público.

Assim, no mesmo sentido, convém citar o ensinamento do Prof. Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 16ª edição, 2008, pág. 407):



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Para tanto, deve-se lembrar que, ao instaurar procedimento licitatório, a Administração tem como objetivo selecionar a melhor proposta, ou seja, identificar entre as várias ofertas que lhe são apresentadas aquela capaz de satisfazer à sua necessidade com a melhor relação custo benefício.

Para isso, não basta o objeto proposto pela licitante atender às exigências técnicas consignadas no edital da licitação pelo menor preço. Para ser parte em um contrato administrativo, é preciso que a licitante demonstre possuir as condições técnicas e econômico-financeiras mínimas indispensáveis para tanto, bem como se revele pessoa idônea para firmar vínculo contratual com a Administração Pública.

Sobre as condições pessoais a serem satisfeitas, a Lei nº 8.666/93 elenca requisitos de habilitação, entre eles, aspectos específicos sobre a qualificação técnica das licitantes interessadas em contratar com a Administração.

No exame de qualificação técnica, a Administração avalia as condições (técnicas) da licitante para executar o objeto pretendido. Para isso, examina sua experiência e seu *knowhow* a partir da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como com base na demonstração de atendimento de condições específicas exigidas por lei.

Muito embora uma das condições exigidas por lei para a qualificação técnica da licitante, a ser verificada na fase de habilitação, é a prova de “registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente” (art. 30, inc. I, da Lei de Licitações), porém essa condição somente poderá ser levada a termo em determinados casos, como passamos a demonstrar a seguir:

O art. 1º da Lei nº 6.839/80, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabelece que:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.

A Lei atribui a necessidade de empresas e profissionais efetuarem seus registros perante a entidade competente para a fiscalização do exercício profissional, tendo em vista a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.

Não se trata, portanto, de exigir o registro das licitantes em entidades profissionais em todo e qualquer caso, mas apenas quando o objeto da licitação corresponder à atividade básica da empresa, esta sim sujeita à fiscalização e, por consequência, ao registro.

Em que pese a Lei nº 8.666/93 assegurar à Administração o direito de averiguar a idoneidade e a capacidade técnica, entre outros requisitos, das licitantes, essas exigências não podem ultrapassar os limites legais concernentes a essa comprovação. Por isso, a exigência de inscrição das licitantes em entidade profissional competente precisa ser bem compreendida.

Segundo a Lei nº 6.839/80, como visto, assevera que **o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, (...).**

Note-se, a Lei não exige o registro em qualquer entidade, **mas apenas nas entidades competentes.**

Entenda-se por entidade profissional competente aquela criada por lei e que da lei recebeu a competência (poder) para regulamentar e fiscalizar o exercício profissional da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

atividade pertinente ao objeto da licitação. Como lecionava o saudoso professor Hely Lopes Meirelles,

“A competência resulta da lei e por ela é delimitada. (...). Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma de direito”.¹

A Lei nº 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, especifica a necessidade de serem obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, as entidades e os escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de administrador, enunciadas nos termos dessa Lei.

De acordo com o Decreto nº 61.934/67, que aprova o regulamento para o exercício da profissão de técnico de administração, instituída pela Lei nº 4.796/65, a atividade **profissional do técnico de administração**, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;**
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

- c) exercício de funções e cargos de técnicos de administração do serviço público federal, estadual, municipal, autárquico, sociedades de economia mista, empresas estatais, paraestatais e privadas em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) exercício de funções de chefia ou direção intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e
- e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e da organização.

Como se vê, a disciplina instituída pela **Lei nº 4.769/65 não arrola especificamente o exercício de atividades de tecnologia da informação entre o rol das competências próprias do administrador.**

Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual **“é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se”**.²

Portanto, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Secretaria de Estado de Fazenda não consiste em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, **mas sim na prestação de serviços de tecnologia da informação**, de modo a proporcionar o resultado definido no edital da licitação, fica afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Especificamente sobre a exigência de registro das empresas licitantes no CRA, quando da contratação de prestação de serviços de tecnologia da informação, o Tribunal de Contas da União também se manifestou afastando esse requisito. Nesse sentido, formou-se o **Acórdão nº 265/2010**, no qual o Plenário orientou que a entidade jurisdicionada:

“abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem como a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (negritamos) (TCU, Acórdão nº 265/2010, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 24.02.2010.)

Ainda na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União no **Acórdão n.º 116/2006** já firmou entendimento a respeito **do não cabimento da exigência de CRA** para profissionais de informática, bem como acerca da ilegalidade dos atos normativos dos conselhos profissionais, que a título de regulamentar a classe profissional que devem fiscalizar, avocam para si a regulamentação da atividade de informática. Senão vejamos:

"O Acórdão 1.449/2003 - Plenário deixou assente que não cabe a obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no CRA. Além disso, a exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, consoante as ementas abaixo, que servem de exemplo: a) STJ, RESP 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005

2 STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1286313/SC. Nesse mesmo sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 828.919/DF, DJ de 18.10.2007; TRF 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº

19

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT
Telefone: (*65)3617-2303/2306/2308/2309 – Fax: (*65) 3617-2036
e-mail: gpaq@sefaz.mt.gov.br - Home Page: www.sefaz.mt.gov.br

fldalmei





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

p. 236(...)"

"Dessa forma, ao inexistir regulamentação profissional para o setor de informática, são inválidas as resoluções dos conselhos profissionais que buscam submeter a área de computação e informática à disciplina corporativa. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. Enquanto a lei não estabelecer condições para o exercício das profissões da área, normas de hierarquia inferior, a exemplo das resoluções dos conselhos profissionais, não podem fazê-lo. Trata-se de matéria sujeita à reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal)" (...)

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas às exigência indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

Por outro lado, percebe-se a contrário senso desses entendimentos, que a proposta feita pela postulante em sua impugnação, visa tão somente, moldar o edital para atender apenas aos seus próprios interesses, e sendo assim, não devendo prosperar.

Desta forma, com base nestes entendimentos, ficou claro que **NÃO ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE**, em tentar fazer incluir no Edital exigência de "comprovação de registro no CRA", **RESTANDO ASSIM IMPROCEDENTE**.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Outro ponto atacado pela impugnante em sua peça, é quanto à **quantidade exigida nos Atestados de Capacidade Técnica Operacional**, sendo que a impugnante alega: (...) “O edital ora atacado esta solicitando em seu item 8.5.1.1. , alínea **a** , seja apresentado atestado técnico contendo, no mínimo, **51 técnicos**. Considerando que a quantidade licitada está definida em **284 técnicos**, a quantidade a ser demonstrada está incompatível com a licitada, significando, apenas, **18% daquele total**.” Em face dessa equação a comprovação de capacidade técnica exigida nesse item em questão deveria, em face da natureza da contratação pretendida, ser de, ao menos, **50%**, como forma de melhor avaliar a capacidade técnica da licitante em tais condições.” (...).

Neste ponto, ficou claro mais uma vez, a falta de razoabilidade e compreensão de texto por parte da empresa insurgente, ou seja, a impugnante afirma que no edital está sendo pedido 284 técnicos, porém, não se atentou que não são 284 técnicos, **e sim 284 postos de trabalho que equivalem a 340 empregados conforme disposto na TABELA DEMONSTRATIVA DE QUANTIDADES, descrita na página 49 e 50 do Edital. Sendo assim, a quantidade exigida como comprovação de Capacidade técnica Operacional está dentro da razoabilidade**, buscando o maior número possível de licitantes desde que atendam os requisitos mínimos e razoáveis de qualificação técnica, exigidos no Edital.

Sendo assim, não há de se falar em qualquer irregularidade nas exigências de qualificação técnica, seja ela profissional ou operacional para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes de acordo com parâmetros razoáveis, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato.

Destarte os entendimentos supracitados, é importante destacar que o subitem do edital atacado na peça impugnatória (**8.5.1.1 alínea “a”**), contém expressamente a observação que **“o quantitativo a ser comprovado no(s) atestado(s) corresponde a 15% do quantitativo total a ser contratado”**, ou seja, o quantitativo perquirido pela administração no



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

corrente caso, está condizente com os preceitos legais e sem dúvida alguma de **acordo com o princípio da razoabilidade**.

Entende-se, que é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias. Mas isto não significa que a administração deva extrapolar fazendo exigências exacerbadas, conforme pretende fazer crer a impugnante.

Desta forma, não há que se negar que a exigência de quantitativos mínimos em atestados constitui limitação. **Entretanto, o que irá determinar se esta limitação é ou não ilegal** por descumprir o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ou, se, em última análise, é ou não inconstitucional por descumprir o inciso XXI, do artigo 37, da CRFB, **é a razoabilidade da exigência**, isto é, sua pertinência e relevância para a execução do objeto licitado. Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, fixa a situação por derradeiro:

*“A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, **trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada** (...).” (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999.)*

Assim, nada mais natural do que se exigir, como requisito habilitatório, a comprovação de que o particular executa ou executou serviços similares aos que estão sendo licitados por este órgão, isto é, **SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

TÉCNICOS DE SUPORTE, com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais alocados, em condições semelhantes ao objeto deste Edital

Não cabe ainda neste sentido, a alegação de que o quantitativo mínimo adotado pela SEFAZ (***corresponde a 15% do quantitativo total a ser contratado***) como parâmetro de similaridade com o objeto licitado é irrazoável, ou mesmo, que deveria ser aumentado para 50% como pretende a impugnante, visto que essa atitude poderia ser interpretada como violação da ampla competitividade em benefício de poucas empresas, e, diga-se de passagem, dentre essas ao que parece a própria empresa impugnante.

E neste sentido já se posicionou nossa doutrina, nas palavras de Sérgio Ferraz e Lucia Valle Figueiredo:

“a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada”; nesse sentido, não se pode é aceitar, em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas, tão-somente, a afastar possíveis licitantes.” (negritamos)
(FERRAZ, Sérgio; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Dispensa e inexigibilidade de licitação*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 24.)

Desta forma, com base nestes entendimentos, restou claro que **NÃO ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE**, em tentar aumentar de 15% para 50%, *a quantidade de comprovação da Capacidade Técnica Operacional, RESTANDO ASSIM IMPROCEDENTE.*

Na seqüência de suas razões, a Impugnante ainda insurge contra o Edital, no tocante a ***“Ausência de solicitação de capital social compatível com o volume de contratação”***

Ora senhores, o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.” (Destacou-se)

Assim, resta claro que a norma prevê expressamente que a **Administração poderá** (e não deverá) estabelecer em seus editais a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Trata-se, pois, de uma faculdade, inserida no âmbito da discricionariedade, e não de obrigação vinculada.

Nesse sentido, destacou Joel de Menezes Niebuhr, senão vejamos:

*“(...) capital social e patrimônio líquido mínimo **não são exigências obrigatórias**, a que a Administração esteja vinculada. Ao contrário, **trata-se de decisão que pressupõe competência discricionária**. Isto é, a **Administração deve decidir se é conveniente e oportuno exigir nos instrumentos convocatórios a apresentação, por parte dos licitantes, de capital social e patrimônio líquido mínimo.**”³ (negritamos).*

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p. 270.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Logo, não há que se falar em ilegalidade existente no caso de a Administração decidir não exigir dos licitantes capital social mínimo, uma vez que tal decisão é discricionária, pautada em critérios de conveniência e oportunidade.

Há ainda, no caso concreto, um impeditivo para a exigência de capital social mínimo, uma vez que a Administração, no edital em comento, exigiu dos licitantes a apresentação de garantia contratual, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, o que impede, segundo o TCU (aqui mencionado a título de referência), a exigência concomitante de capital social ou patrimônio líquido mínimo:

“[ACÓRDÃO]

9.4. determinar ao [...] CRM/MT que adote as seguintes medidas:

[...]

9.4.2. observe os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, **privando-se de, na fase de qualificação econômico-financeira, exigir um mínimo de capital social concomitantemente com a garantia do contrato;**”⁴ (grifamos)

“[ACORDÃO]

[...]

9.1. conhecer desta representação;

[...]

9.4. determinar a audiência do Prefeito Municipal de Conceição/PB, Alexandre Braga Pegado, sobre os seguintes fatos^{25/4/2008} [...]:

[...]

9.4.6. restrição à competitividade na Concorrência nº 01/2007, destinada à construção de dois açudes comunitários, um no Sítio Roçado e outro no Sítio Arraial, este com sistema de abastecimento de água, denominado Complexo Hídrico da Mata Grande, materializada pelos seguintes fatos:

[...]

⁴ TCU. Acórdão nº 1039/2008 – Primeira Câmara. Min. Rel. Marcos Bemquerer Costa. Julgado em 08/04/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

9.4.6.4. exigência simultânea, no mesmo certame, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital social mínimo e de uma das garantias do art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em dissonância com o disposto no art. 31, § 2º, da referida lei e com o entendimento jurisprudencial dominante no TCU (letras 'e' e 'g' da cláusula 6.4 do edital);”⁵

Assim, diante do exposto, não resta dúvidas que neste caso, não há de se falar em qualquer ilegalidade no fato da administração ter deixado de estabelecer no edital de sua contratação a exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de capital social mínimo, uma vez que tal exigência, de acordo com o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, é facultativa, inserida no campo da discricionariedade, vinculada, portanto, a critérios de conveniência e oportunidade, **RESTANDO ASSIM IMPROCEDENTE**, a razão argüida pela impugnante.

A empresa insurgente ainda em suas razões, ataca a previsão contida no item 14. do Edital que trata especificamente **DA CRIAÇÃO DE CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**, alegando: *“Indefinição da retenção na chamada conta vinculada”* e *“Ilegítima participação dos sindicatos na liberação da conta vinculada”*.

Para adentrarmos no mérito dessas alegações, convém destacar o texto contido nos subitens 14.1, do edital, senão vejamos:

14.1. O disposto nesta Seção será levado a efeito **quando constatado que a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso tenha condições técnicas e logísticas para operacionalizar a aplicação do disposto no art. 19-A da IN SLTI/MPOG nº 2/2008**, independentemente de aditamento ou apostilamento a este futuro contrato.

⁵ TCU. Acórdão nº 673/2008 – Plenário. Min. Rel. Marcos Vinícios Vilaça. Julgado em 16/04/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Da leitura do suscitado item, por si só já afasta qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, vez que a criação da conta vinculada somente poderá ser levada a termo, caso a contratante **tenha condições técnicas e logísticas para sua operacionalização e aplicação**, e neste contexto, quando a Administração se refere a “condições técnicas e logísticas”, significa que serão considerados diversos fatores para sua aplicação, e dentre eles, será considerar sua viabilidade sem ferir direitos dos contratados.

Convém esclarecer ainda que a previsão da conta vinculada ainda não é uma realidade implantada nesta administração e ainda não se sabe quando será, porém já fora prevista no Edital, em virtude de já estar sendo adotada pelos Órgãos Federais e incansavelmente recomendada pelo TCU - Tribunal de Contas da União como fonte de melhores práticas e adotada integralmente também pelas outras esferas governamentais, Estadual e Municipal.

Neste sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

(...) Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalizações de orientação centralizada, realizadas no âmbito do Tema de Maior Significância "Terceirização na Administração Pública Federal", subtema "Terceirização em Tecnologia da Informação". ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

*(...) 9.6.2. **Identifique boas práticas** relacionadas à segurança da informação, **difundindo-as na Administração Pública Federal**; (negritamos)
(Acórdão 2.471/2008- Plenário)*

Nesse contexto e por consequência, é sabido que o Tribunal de Contas do deste estado, bem como Auditoria Geral, seguem a mesma linha de entendimento TCU, e sendo



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

assim esta Administração não vê melhor alternativa senão já deixar previsto em seus editais, as regras básicas para uma futura implantação da conta vinculada, caso seja necessário.

Na continuidade, convém rebater a argumentação da impugnante acerca da *“Ilegítima participação dos sindicatos na liberação da conta vinculada”*, ou seja, a empresa interpretou o item a sua maneira, porém na interpretação da Administração, a participação do sindicato será tão somente quanto às questões de praxe no tocante a conferência da quitação de todas as verbas trabalhistas dos empregados, muito comum nas rescisões contratuais. Desta forma, é evidente que não será necessário qualquer autorizo do sindicato, como pretende fazer crer a impugnante, e desta forma, **concluem-se IMPROCEDENTES essas alegações argüidas.**

Por derradeiro, a recorrente ainda atacou o subitem 8.6.3 do Edital, aduzindo quanto o *“Impraticável prazo de entrada em operação após a assinatura contratual”*.

Desse modo, quanto a esta alegação, convém destacarmos o entendimento exarado pela área demandante **CGP – Coordenadoria de Gestão de Pessoas da SEFAZ-MT** (INFORMAÇÃO Nº 012/CGP/SENF), a qual encontra-se anexa aos autos, senão vejamos:

(...) “INFORMAÇÃO

*Trata-se de pedido de impugnação referente ao processo de aquisição inerente ao Pregão nº 010/2011/SENF-SEFAZ(FUNGEFAZ), onde a empresa **Accioly Informática Ltda**, requer a impugnação do item 8.6.3. alínea “b” do Edital do citado Pregão nº 010/2011.*

*A interessada **Accioly Informática Ltda** alega que tal item no edital é impossível de cumprir, sendo impraticável o prazo de entrada em operação após a assinatura contratual, que seria impossível promover a entrega de 284 técnicos a essa Administração em apenas 10 dias uteis, e questiona: Como recrutá-los em tão pouco tempo? Como treiná-los em tão pouco*

28



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

tempo? Como qualificá-los em tão pouco tempo? e sugere que o prazo de entrada em operação seja no mínimo 45 dias, e ainda sugere que caso seja necessário atender as necessidades de pessoal em prazo inferior a 45 dias, a administração deverá estabelecer cronograma evolutivo no qual defina quantidade/tempo buscando a satisfação das suas necessidades.

O prazo definido para a empresa entrar em operação se justifica devido a situação emergencial de necessidade de manutenção/regularização da prestação dos serviços terceirizados na SEFAZ, considerando que atualmente vigora um contrato emergencial em que o prazo máximo permitido em lei já se expirou. Sendo assim não há como ampliar o prazo para o início das operações da empresa vencedora do certame em andamento.

Considerando ainda que a continuidade dos serviços de tecnologia da informação é condição indispensável às atividades da SEFAZ/SENF, contribuindo para o alcance dos resultados de grande relevância à sociedade e ao Estado.

Quanto aos demais questionamentos relacionados ao tempo necessário para a capacitação dos funcionários a serem contratados, não servem como argumento para ampliar o prazo de início das operações, tendo em vista que os serviços prestados são serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados em Rede Unix e supervisão de serviços para a transcrição de dados e processamento de informações para arquivo eletrônico, controle e transcrição de documentos, fluxos de informações, nas unidades vinculadas ou que prestam apoio aos sistemas da Administração Fazendária, sendo assim, por se tratar de serviços de apoio e suporte técnico, as capacitações necessárias para o desempenho adequado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

da realização dos serviços deverão ser efetuadas na modalidade “Training in job”, ou seja, durante a própria execução dos serviços, devendo ser conduzidos pelos funcionários definidos com a função de supervisor/líder de equipe.” (...)

Sendo assim, pautado nas informações acima expostas e em detrimento da urgência, bem como amparados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, restou claro a necessidade de se manter os prazos de início de operação contratual convencionados no Edital, restando assim IMPROCEDENTE a argumentação argüida pela impugnante.

Desse modo, restou claro não existir nenhum motivo razoável para que a impugnante se sinta prejudicada. De mais a mais, as “soluções” cogitadas pela mesma, como melhor em termos igualdade de participação não se revela interessante para a contratação ora planejada pela Administração.

Por tudo isso, constata-se que o certame em tela não possui os vícios de ilicitude indicados pela Impugnante em suas razões de impugnação, guardando as previsões editalícias, estreita correlação com as suas necessidades institucionais deste Órgão Administrativo.

Desta forma, diante de todo exposto, concluem-se IMPROCEDENTES todas as alegações argüidas pela empresa ACCIOLY INFORMATICA LTDA, no tocante às exigências contidas no edital e demais alegações.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e subsidiariamente a nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), formulada pela empresa ACCIOLY INFORMATICA LTDA, por ter sido protocolada no prazo legal, fora CONHECIDA como TEMPESTIVA. Porém:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela empresa, não demonstrara fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever itens constante no Edital do PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

DIANTE DO EXPOSTO, POR VIA DE CONSEQÜÊNCIA, CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO, PARA NO MÉRITO IMPROVÊ-LO EM TODOS SEUS TERMOS.

É como decido.

Cuiabá, 22 de junho de 2011.

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE

Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL

Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário